



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000245/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.789 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS, previsto na Lei 9.363/96, deve considerar os valores referentes às aquisições de pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62 A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula nº 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

CÔMPUTO DO ICMS A RECUPERAR NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo para o benefício fiscal é o custo de aquisição e neste custo já se inclui o ICMS, logo, incluir tal parcela novamente no crédito presumido implicaria em majorar os custos, inflando a base de cálculo, o que resultaria em um valor indevido a crédito do contribuinte. Assim, incluir tais valores na base de cálculo do credito presumido de IPI seria beneficiar duplamente o contribuinte, não comportando, a lei, qualquer interpretação que pudesse permitir esse entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para reconhecer o direito ao crédito de matérias-primas (o que exclui carvão vegetal) comprovadamente adquiridas de pessoas físicas, concedendo-se a aplicação da Taxa Selic nos exatos termos da Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 675 apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PA de fls. 661, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 619 e manteve o despacho decisório de fls. 610.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao terceiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 745.118,70, utilizados na compensação de débitos da interessada, conforme PER/DCOMPS relacionadas na fl. 01.

2. A DRF/Imperatriz/MA, após diligência (Termo de Verificação - fls.529/533), reconheceu o direito ao ressarcimento de R\$ 133.698,89 e considerou homologadas as compensações relacionadas no item “b” do Despacho Decisório de fls. 608/609, até o limite do valor reconhecido, e não homologadas as relacionadas no item “c” do mesmo DD, em virtude das mesmas haverem sido transmitidas após decorridos cinco anos da data de encerramento do trimestre, tendo a Unidade glosado o crédito referente a: I) itens incompatíveis com o conceito de insumo previsto na legislação do IPI; II) aproveitamento de matéria-prima adquirida de pessoas físicas, de produção própria e obtida por meio de empréstimo de terceiros; III) ICMS a recuperar computado na base de cálculo do crédito presumido.

3. Cientificada em 05.11.2009 (fl. 609) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.12.2009, manifestação de inconformidade (fls. 614/626) na qual, em síntese:

- a) Informa que não irá contestar a glosa referente às peças e manutenção de veículos (conta 3 13.06.01.0003), aos EPI e relativos aos custos com energia e combustíveis;
- b) Requer a correção monetária do valor ressarcido, em virtude da demora na viabilidade da utilização ser de culpa da Receita Federal do Brasil;
- c) Defende o direito à utilização dos custos com o ICMS após o trimestre de apuração;
- d) Com relação às compensações não-homologadas (item “c”), aponta que o crédito oferecido já havia sido objeto de pedido de ressarcimento em 09.11.2004, dentro do prazo quinquenal (anexa fls. 638/653);
- e) Contesta o afastamento dos custos relativos às peças e material de manutenção de máquinas e equipamentos e fomo, ferragens, materiais de construção e gases, argumentando que “segundo previsão expressa no § 1º, I do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 c/c art. 1º da Lei nº 9.363, verbis, toda a qualquer matéria-prima e produto intermediário adquirido no mercado interno e aplicada no processo produtivo geram direito ao crédito presumido do IPI”, acrescenta que o “conceito legal disposto art. 147, I do RPI não exclui os insumos que não exercem contato físico com o bem produzido, tendo ressalvado apenas bens destinados ao ativo permanente”, não podendo eventual parecer normativo dispor diferentemente e de forma restritiva; e o g) “Note-se, inclusive a previsão ampliada do inciso I, do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001, que determina a inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI de todo e qualquer insumo, matéria-prima, produto intermediário, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, independentemente do contato físico com o produto produzido, e mesmo que sobre a aquisição não incida contribuição para o PIS e a COFINS”;
- h) No que diz respeito ao carvão vegetal, entende que a apuração do crédito independe da tributação pelo PIS/Pasep e Cofins na etapa anterior, uma vez que o crédito caracteriza-se como mecanismo de garantia da não-cumulatividade; e i) Por fim, requer a reforma da decisão da Unidade e o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 745.118,70.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSA DE INSUMOS.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Dessa forma, deixam de gerar direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS, DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E EMPRÉSTIMOS.

O crédito presumido será calculado somente em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

ICMS REFERENTE A OUTROS PERÍODOS.

O ICMS é aproveitado no cálculo do crédito presumido como integrante do custo dos insumos utilizados no período. Entender que O ICMS referente a outros períodos pode ser aplicado no cálculo do crédito seria o mesmo que permitir a utilização do custo de insumos utilizados em outros períodos, O que contraria as regras de cálculo do benefício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos - do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Em seguida os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte desistiu de forma expressa do crédito sobre as contas 313.06.01.0003 - Peças e Mat. Man. Veículos, e 313.06.01.0008 – EPI. Portanto, tais glosas estão definitivas e não são mais objeto do presente julgamento.

- Créditos não prescritos.

Com relação aos créditos não prescritos, por óbvio, se o contribuinte possui o crédito e eles não estão prescritos, tais créditos devem ser considerados, reconhecidos e utilizados na homologação solicitada.

Contudo, esta matéria já foi superada na decisão de primeira instância, conforme pode ser verificado no trecho reproduzido a seguir:

“30. Dessa forma, vê-se que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas da União é aplicável ao pedido de ressarcimento que, no caso, foi feito dentro do referido prazo.”

Logo, superada a matéria, esta não deve ser objeto do presente julgamento.

- Aquisições de pessoas físicas.

Com relação à questão central e conceitual a respeito do aproveitamento do crédito, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas.

Sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF.

As aquisições de carvão, em sentido diverso, sejam de pessoa física ou jurídica, por serem utilizadas como combustíveis e energia, não podem gerar crédito, conforme enunciado constante na Súmula CARF n.º 19, transcrita a seguir:

“Súmula CARF n.º 19 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 203-07401, de 20/06/2001 Acórdão n.º 202-14769, de 14/05/2003 Acórdão n.º 202-14887, de 11/06/2003 Acórdão n.º 202-15056, de 09/09/2003 Acórdão n.º 202-16395, de 14/06/2005”

Em julgamento de dezembro de 2020, por exemplo, esta turma de julgamento decidiu no mesmo sentido, conforme Ementa do Acórdão n.º 3201-007.62, reproduzida parcialmente a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, consideram-se insumos as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para utilização no processo produtivo, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, razão pela qual se torna imprescindível a identificação precisa do processo produtivo do produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO. EXIGÊNCIA.

O ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.363/1996 vincula-se ao preenchimento das condições previstas na legislação tributária.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEL. CARVÃO VEGETAL. VEDAÇÃO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (súmula CARF n.º 19).”

Por fim, especificamente com relação às alegações a respeito das aquisições da empresa CM da Silva, é possível verificar que as operações consistem em aquisições de carvão vegetal e de empresas inaptas, razões pelas quais não devem gerar crédito.

Portanto, somente as glosas sobre os insumos, matérias-primas e produtos intermediários (exceto as aquisições de carvão vegetal) adquiridos de pessoas físicas devem ser revertidas.

- Dispêndios gerais.

Os demais dispêndios, sobre os quais o contribuinte pretende aproveitar o crédito, que são os realizados com peças, materiais de manutenção de máquinas, equipamentos e fornos, as ferragens e materiais de construção e os gases, como asseverou a decisão de primeira instância, não se enquadram nas hipóteses permissivas de aproveitamento previstas no Art. 1.º da Lei 9.363/961, pois não podem ser qualificados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens.

¹ Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito, portanto, coube ao contribuinte descrever e comprovar a natureza dos produtos mencionados, de forma que fosse possível auferir se são, ou não, matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens.

Voto por negar provimento ao presente tópico.

- Cômputo do ICMS a recuperar no cálculo do crédito presumido de IPI.

A base de cálculo para o benefício fiscal é o custo de aquisição e neste custo já se inclui o ICMS, logo, incluir tal parcela novamente no crédito presumido implicaria em majorar os custos, inflando a base de cálculo, o que resultaria em um valor indevido a crédito do contribuinte. Assim, incluir tais valores na base de cálculo do crédito presumido de IPI seria beneficiar duplamente o contribuinte, não comportando, a lei, qualquer interpretação que pudesse permitir esse entendimento.

Como exposto no Acórdão n.º 330101.435, não existe previsão legal para computar nem mesmo o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do crédito presumido de IPI, quanto mais o cômputo do ICMS a recuperar, que é um valor não líquido, ao contrário do que exige a legislação.

Logo, deve ser negado provimento ao presente tópico.

- Correção monetária.

Quando há oposição ao aproveitamento de crédito, decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula nº 411/STJ), a correção monetária pela taxa Selic é permitida. Este Conselho adotou o entendimento na Súmula CARF n.º 154:

“Súmula CARF nº 154 Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709 (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Conforme entendimento firmado neste Conselho e nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, a correção deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07).

Este tema, em relatoria do Ex-presidente desta Turma de julgamento, o nobre e perspicaz conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, possui precedente na terceira turma de julgamento da Câmara Superior deste Conselho, conforme ementa do Acórdão n.º 9303006.365, parcialmente transcrita a seguir:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula n.º 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei n.º11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.”

Deve ser dado provimento parcial ao presente tópico para que, limitada ao crédito que for reconhecido, a correção monetária seja aplicada com a taxa Selic.

- Conclusão.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apenas para reconhecer o direito ao crédito de matérias-primas (o que exclui carvão vegetal) comprovadamente adquiridas de pessoas físicas, concedendo-se a aplicação da Taxa Selic nos exatos termos da Súmula CARF n.º 154.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima